

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

“Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

2020

Modifique-se o artigo 30 da MP nº 927, com a inclusão de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 30. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão automaticamente prorrogados pelo prazo de cento e oitenta dias, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua, se de outro modo não dispuserem as partes.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de eleições associativas ou sindicais no período de que trata o artigo 1º e na ausência de solução estatutária compatível, ficam prorrogados os mandatos dos dirigentes sindicais, conselheiros fiscais, representantes sindicais e demais representantes eleitos, bem como, a realização das eleições sindicais para até 120 dias após a cessação do estado de calamidade, se outro prazo não for estabelecido pelas próprias entidades nos termos de seus estatutos.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no artigo 30 da MP visa garantir o pleno funcionamento das entidades sindicais, muitas em processo eleitoral e com mandatos a vencer, e a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho que já estavam sendo discutidos e que estão a vencer.



Algumas entidades sindicais estão em pleno processo eleitoral, iniciados ou por iniciar. O mesmo ocorre com eleições associativas. Há, ainda, casos de término de mandato, sem eleição finalizada ou sequer iniciada.

Por outro lado, a data-base de uma categoria profissional marca, com antecedência, o período de negociação coletiva (em geral iniciada 60 dias antes da data-base), o fim de vigência de um acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho vigentes, e o início de vigência de um novo acordo ou convenção. Muitas entidades estavam em negociação ou estão com a data-base a vencer.

Com a redação do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela “Reforma Trabalhista” de 2017, não há mais ultratividade dos instrumentos coletivos.

Nesse caso, as medidas excepcionais decorrentes da pandemia justificam a prorrogação dos ACT/CCT e a postergação da negociação coletiva, com a manutenção da data-base, para que eventuais direitos negociados no futuro possam retroagir à data-base.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**

PL-SP

